



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022
Ementa: Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008
Autoria: Poder Executivo
Relatoria: **PRESIDENTE- ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.”

Consta da mensagem nº 70/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.

O presente projeto de lei tem por intuito prestigiar o servidor público, no que tange ao exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal. Na oportunidade, constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade ao direito do funcionalismo público à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterar a redação do “caput” do artigo 109 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tão somente para possibilitar ao servidor público à percepção do adicional nos casos de exercício funcional em períodos não contínuos.

Imperioso destacar que a presente alteração não acarretará qualquer impacto orçamentário/financeiro, porquanto, como disposto acima, a propositura visa apenas a reestruturação do referido dispositivo legal, a fim de dar maior e melhor efetividade ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе salientar, por oportuno, que a propositura ora encaminhada já havia sido levada à discussão desta Egrégia Câmara Municipal por meio do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 que, àquela oportunidade, havia sido objeto de emenda modificativa nos exatos termos ora propostos pelo Poder Executivo.

Assim, uma vez que aquele Projeto de Lei encontra-se arquivado por lapso superior a 180 (cento e oitenta) dias, impossibilitando o seu desarquivamento e regular trâmite, nos termos do parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar em substituição àquele.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei Complementar para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º O caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O servidor, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo que estiver ocupando.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.”

Convém destacar ainda que a douta Comissão de Justiça e Redação, entendeu por bem, apresentar Emenda Modificativa ao artigo 1º do presente Projeto de Lei, reduzindo para atender demanda interna corporis de a matéria agasalhar situação de estabelecer paridade remuneratória de vencimento entre os poderes executivo e legislativo, para apresentar Emenda Modificativa a redação do Art. 109, prevendo sua incidência também aos casos de VPNI por alteração de vencimento de alguns cargos do Poder Legislativo, sem prejuízo de vencimentos dos servidores, através da criação de VPNI vantagens pessoais de natureza individual para que também seja alcançados pelos benefícios do art. 109 afim de não ocorrer prejuízos financeiros aos servidores afetados pela criação de VPNI, nos seguintes termos:

“Art. 1º O caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 109. O servidor, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo que estiver ocupando, bem como de Vantagem Pessoal de Natureza Individual decorrente de alteração de padrão de vencimento.” (NR)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 11/2022 e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2022 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Convém destacar ainda que a douta Comissão de Justiça e Redação, entendeu por bem, apresentar Emenda Modificativa ao artigo 1º do presente Projeto de Lei, para atender demanda interna corporis de a matéria agasalhar situação de estabelecer paridade remuneratória de vencimento entre os poderes executivo e legislativo, para apresentar Emenda Modificativa a redação do Art. 109, prevendo sua incidência também aos casos de Vantagens Pessoais de Natureza Individual - VPNI por alteração de vencimento de alguns cargos do Poder Legislativo.

“Art. 1º O caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 109. O servidor, após cada período de 5 (cinco) anos. contínuos ou não, de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo que estiver ocupando, bem como de Vantagem Pessoal de Natureza Individual decorrente de alteração de padrão de vencimento.” (NR)

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar e da Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e da Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 11/2022 e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 23 de novembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O CAPUT DO ART. 109, DA LEI Nº 2.004, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**

